

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599687 - SP (2016/0111658-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE : PABLO DOTTO
ADVOGADOS : PABLO DOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531
AGRAVADO : INCOFER FERRO E AÇO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de ser possível, em situações excepcionais, que o credor da massa falida se responsabilize, a título de caução, com as despesas relativas a remuneração do administrador judicial. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.687 - SP (2016/0111658-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE : PABLO DOTTO
ADVOGADOS : PABLO DOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531
AGRAVADO : INCOFER FERRO E AÇO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e PABLO DOTTO (GERDAU e PABLO) requereram a falência da empresa INCOFER FERRO E AÇO LTDA (INCOFER).

O d. Juízo de piso determinou que GERDAU providenciasse o depósito, a título de caução, para garantia da remuneração do administrador judicial na hipótese de recusa do exercício de tal encargo por seu advogado.

Contra essa decisão, GERDAU e PABLO interpuseram agravo de instrumento afirmando ser obrigação da massa falida o pagamento dos honorários do administrador, nos termos do art. 25 da Lei de Falências.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. Nomeação do advogado da Agravante. Recusa do encargo. Exigência de prestação de caução para garantir o custeio da administração da falência. Possibilidade. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido (e-STJ, fl. 39).

Irresignados, GERDAU e PABLO interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 24 e 25, ambos da Lei nº 11.101/2005, e a inobservância da responsabilidade da massa falida pelo pagamento da remuneração do administrador judicial.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 101/104).

O recurso especial não foi provido, em decisão monocrática de minha

relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 106).

Nas razões do presente agravo interno, GERDAU e PABLO afirmaram a **(1)** ilegalidade de impor ao credor que requereu a falência e/ou ao patrono que renunciou ao encargo a obrigação de realizar o pagamento, ainda que em forma e caução, dos honorários de administrador judicial; **(2)** ausência de situação excepcional; **(3)** inaplicabilidade do art. 82 do NCPC diante da expressa disposição em sentido contrário na legislação especial, e; **(4)** inexistência de dissídio jurisprudencial sobre o tema, além da necessidade de afastamento da Súmula nº 568 do STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.687 - SP (2016/0111658-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE : PABLO DOTTO
ADVOGADOS : PABLO DOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531
AGRAVADO : INCOFER FERRO E AÇO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de ser possível, em situações excepcionais, que o credor da massa falida se responsabilize, a título de caução, com as despesas relativas a remuneração do administrador judicial. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.687 - SP (2016/0111658-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE : PABLO DOTTO
ADVOGADOS : PABLO DOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531
AGRAVADO : INCOFER FERRO E AÇO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1), (2) e (3) Da obrigação do credor que requereu a falência em arcar com o pagamento dos honorários do administrador judicial

GERDAU e PABLO afirmaram a (1) ilegalidade de impor ao credor que requereu a falência e/ou ao patrono que renunciou ao encargo a obrigação de realizar o pagamento, ainda que em forma e caução, dos honorários de administrador judicial; (2) ausência de situação excepcional; e, (3) inaplicabilidade do art. 82 do NCPC diante da expressa disposição em sentido contrário na legislação especial.

Constou expressamente na decisão agravada que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de ser possível, em situações excepcionais, que o credor da massa falida se responsabilize, a título de caução, com as despesas relativas a remuneração do administrador judicial.

Além do mais, a decisão ora recorrida não merece reparo porque em consonância com o recente julgamento proferido pela Terceira Turma do STJ em acórdão de relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO CREDOR PARA ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.578.528/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 25/3/2019, DJe 27/3/2019)

Nesse julgamento, ficou assentado que o STJ tem admitido a aplicação do art. 19 do CPC/73 (atual art. 82 do NCPC) para possibilitar ao juízo requisitar do autor o adiantamento dos valores relativos aos atos processuais, como ocorreu na origem.

Ademais, cumpre esclarecer que a alegação de necessidade de existência de situação excepcional não foi trazida nas razões do apelo nobre e tampouco tratada no acórdão recorrido, configurando-se verdadeira inovação recursal, que não é admitida.

A decisão, portanto, deve ser mantida.

(4) Do dissídio jurisprudencial

GERDAU e PABLO afirmaram, ainda, a inexistência de dissídio jurisprudencial sobre o tema e a necessidade de afastamento do óbice da Súmula nº 568 do STJ.

Novamente, sem razão.

Como consignado na decisão agravada e no tópico anterior do presente acórdão, há precedentes desta Corte sobre o tema recorrido, sendo devida a manutenção do óbice apontado.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno GERDAU e PABLO ao pagamento da multa de

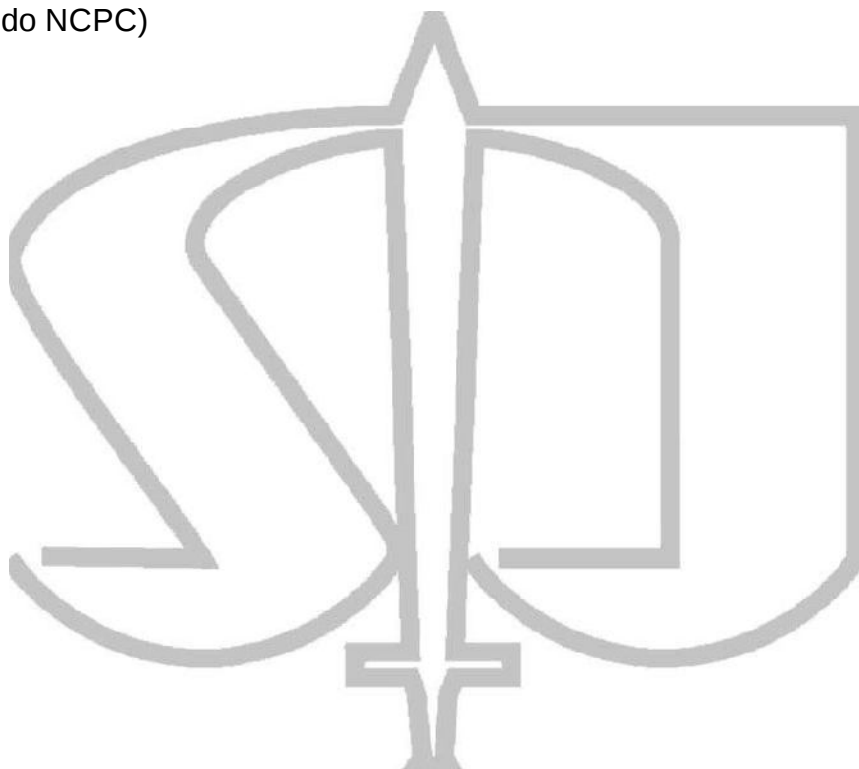
Superior Tribunal de Justiça

3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.599.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0111658-4

Número de Origem:
21009587220148260000

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A

RECORRENTE : PABLO DOTTO

ADVOGADOS : PABLO DOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI - SP234531

RECORRIDO : INCOFER FERRO E AÇO LTDA - FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A

AGRAVANTE : PABLO DOTTO

ADVOGADOS : PABLO DOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531

AGRAVADO : INCOFER FERRO E AÇO LTDA - FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de Maio de 2019